

lhice, dos Serviços Externos, dos Serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência.

§ único. Os serviços das duas primeiras Direcções são anexados à Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais, os da terceira são anexados à Direcção dos Serviços da Secretaria Central e os da quarta à Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada.

Art. 3.º São extintas as Circunscrições de Previdência Social de Castelo Branco, Angra do Heroísmo e Funchal.

Art. 4.º São extintos os seguintes organismos do mesmo Instituto: Conselho Fiscal, o Conselho Superior de Previdência Social, as Missões de Propaganda e as Bólsas Sociais do Trabalho, salvo as de Lisboa e Porto.

§ único. Os serviços de estudos e pareceres técnicos dos três últimos organismos extintos são da competência do Conselho de Administração.

Art. 5.º Os lugares de juizes dos tribunais de desatres no trabalho ficarão suprimidos, excepto os de Lisboa e Porto, à maneira que forem caducando as respectivas nomeações, e as suas funções serão, provisoriamente, desempenhadas pelos chefes de Circunscrição, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 6.º São extintos os lugares de consultor jurídico do Ministério do Trabalho e de redactor informador do mesmo Ministério e ainda o de consultor jurídico do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 7.º A redução do quadro do pessoal dos serviços internos do mesmo Instituto abrange 4 directores de serviços, 10 chefes de secção, 3 primeiros oficiais, 11 segundos oficiais, 12 terceiros oficiais, 12 praticantes, 10 dactilógrafas e 3 continuos ajudantes.

Art. 8.º A redução do quadro do pessoal dos Serviços Externos compreende: 3 chefes de circunscrição, 2 adjuntos de circunscrição, 5 sub-inspectores, 2 escripturários de 2.ª classe, 1 dactilógrafa e 3 serventes jornaleiros.

Art. 9.º São reduzidos a 20 os agentes auxiliares do recenseamento concelhio nos segurados para o exercício dos Seguros Obrigatórios.

Art. 10.º Os serviços de fiscalização e inspecção geral dos organismos de Assistência Pública e de Beneficência Privada serão exercidos pelo Conselho de Administração do Instituto, podendo este delegar em qualquer dos seus membros ou propor para tal fim qualquer dos antigos vogais na situação de adido.

Art. 11.º Todos os funcionários excedendo os quadros consignados neste decreto, ou cujos lugares são suprimidos, ficam como adidos, nos termos e para os efeitos previstos no decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

§ único. No preenchimento das vagas que existam ou venham a existir nos organismos privativos ou subordinados ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, assim como nos hospitais civis, têm preferência os adidos do referido Instituto, em igualdade de condições de categoria e idoneidade.

Art. 12.º O Governo tomará as providências regulamentares necessárias para a execução do presente decreto.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-

tendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domíngos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 9:454

Tornando-se necessário alterar a tabela de preços aprovada pelo decreto n.º 8:074, de 22 de Março de 1922, a fim de os mesmos serem devidamente actualizados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 131.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar a referida alteração da forma seguinte:

Tabela dos preços

(Excluindo o custo da embalagem e porte do correio)

Vacina esporolada contra o carbúnculo bacteridiano:	
Ovinos, caprinos e suínos, vacinação completa, por cabeça	\$25
Bovinos e solípedes, vacinação completa, por cabeça	\$50
Sêro anti-carbúnculo bacteridiano:	
Cada 10 c. c.	1 \$20
Sêro vacinação contra o mal rubro dos suínos:	
Sêro 10 c. c.	1 \$20
Vírus 1 c. c.	\$10
Linha variólica:	
Empôla para vinte cabeças	2 \$00
Vacina anti-gurmosa:	
Dose para cada equidío (3 c. c.)	1 \$50
Tuberculina e maleína:	
Bruta (1 c. c.)	5 \$00
Diluída (1 c. c.)	1 \$00
Culturas para extermínio dos animais daninhos:	
Cada tubo	1 \$00
Culturas de fermentos lácticos para forragens ensiladas:	
1:000 c. c.	2 \$50

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mário de Azevedo Gomes*.